

Governo do Estado do Rio de Janeiro Secretaria de Estado de Educação CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

CÂMARA CONJUNTA DE EDUCAÇÃO SUPERIOR E EDUCAÇÃO PROFISSIONAL

PROCESSO Nº: E-03/100.664/2003

INTERESSADO: FUNDAÇÃO JOÃO GOULART

PARECER CEE Nº 199 /2004 (N)

Credencia a Fundação João Goulart, situada na Avenida Presidente Vargas, nº 914, 5º andar, Centro, Município do Rio de Janeiro, para o oferecimento de cursos de pós-graduação *lato sensu*, e dá outras providências.

HISTÓRICO

Dalila de Brito Ferreira, Presidente da Fundação João Goulart, instituição de direito público, vinculada à Prefeitura da cidade do Rio de Janeiro e localizada na Av. Presidente Vargas, nº 914, 5º andar, com fulcro no art. 6º da Resolução CNE/CES nº 1/2001, solicita credenciamento, a fim de que a citada Fundação possa oferecer cursos de pós-graduação *lato sensu*, de especialização em Administração Pública.

Ressalta a requerente que a matrícula no curso será aberta a servidores da Prefeitura desta cidade que sejam "portadores de diploma de graduação e que tenham sido selecionados através de processo cujos critérios são estabelecidos por banca examinadora designada para tal fim pelo Presidente da Fundação Goulart, ouvidos os respectivos Secretários Municipais da área de interesse do curso".

VOTO DO RELATOR

Dois pontos devem ser elucidados previamente: a competência deste Conselho Estadual de Educação para credenciar instituições para o oferecimento de cursos de pós-graduação *lato sensu* e a capacidade da Fundação João Goulart para receber tal credenciamento.

I. Da autoridade do Conselho Estadual de Educação na área do Ensino Superior.— Em longo parecer, lavrado por ocasião do processo E-03/100.587/02, com data de 26 de novembro de 2003, o Procurador Chefe da Procuradoria de Serviços Públicos, Dr. Flávio Müller, argumenta: "Por força de diretriz constitucional, o ensino superior ficou sob a gestão da União Federal, o ensino médio sob a gestão dos Estados membros e o ensino fundamental, sem prejuízo da competência estadual, ficou a cargo predominantemente, dos municípios, tudo isso, nos termos do art. 211 da Lei Maior". Parece-me que, s.m.j., a conclusão exorbita a premissa, pois o § 3º do citado artigo diz textualmente: "Os Estados e o Distrito Federal atuarão *prioritariamente* [grifo nosso] no ensino fundamental e médio". Prioritário não significa uma exclusão de outras atividades, mas apenas preferência marcante. De fato, os Estados atuam, por competência própria e não por delegação, também, embora de forma restrita, no campo do ensino superior. As Universidades Estaduais são uma realidade presente em praticamente todos os Estados da Federação, e todas elas foram estabelecidas por ato dos poderes estaduais, não dos federais. Tal é o caso das nossas UERJ e UENF. Aliás, a primeira Universidade brasileira a funcionar como tal e não como mera entidade jurídica (como foi o caso, inicialmente, da "Universidade do Brasil", hoje UFRJ), foi a USP, seguida por outras duas grandes Universidades Paulistas, a UNICAMP e a UNESP.

Mesmo os Municípios, embora em virtude do § 2º do citado artigo 211 da Constituição Federal atuem "prioritariamente no ensino fundamental e na educação infantil", não estão limitados a esse campo. Em todo o Brasil, além de alguns colégios municipais, para o Ensino Médio, existem também Instituições Municipais de Ensino Superior. Tal é o caso, por exemplo, no nosso Estado, da FERLAGOS, em Cabo Frio, da Fundação Educacional São José e da FUNITA, em Itaperuna, etc. No Estado de Santa Catarina, onde existe apenas uma Universidade Federal, há uma Estadual multicampi e grande número de Universidades Municipais, integradas no sistema ACAFE. Em Minas Gerais, ao ser promulgada a nova Constituição Estadual, uma disposição transitória permitiu que as Instituições Municipais de Ensino Superior se agrupassem para forma a Universidade do Estado. Contudo, algumas unidades não optaram por essa transformação e continuam até o dia de hoje como instituições municipais Advirta-se, porém, que, em virtude da Lei de Diretrizes e Bases da Educação, as instituições municipais de ensino superior não formam parte do sistema municipal de ensino e sim do estadual. Com efeito, a LDB (Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, determina, no seu artigo 17:

"O sistemas de ensino dos Estados e do Distrito Federal compreendem:

- I As instituições [sem distinção de níveis: fundamental, básico e superior!] mantidas, respectivamente pelo Poder Público estadual e pelo Distrito Federal"
 - II As instituições de educação superior mantidas pelo Poder Público municipal"

Fica, pois, suficientemente claro que, dentro do sistema estadual de ensino se enquadram algumas instituições de ensino superior (as mantidas pelos Poderes Públicos Estadual ou Municipal) e, conseqüentemente, os Conselhos Estaduais de Educação exercem as suas funções, também sobre elas.

O ilustre Procurador Chefe citado entendeu, porém, a autoridade dos Estados, neste campo, de modo extremamente restritivo. Apoiou-se, para tanto, no inciso IX, do art. 9º da LDB, que reza:

"A União incumbir-se-á de:... IX — autorizar, reconhecer, credenciar, supervisionar e avaliar, respectivamente, os cursos das instituições de educação superior e os estabelecimentos <u>do seu sistema</u> de ensino".

O conteúdo do item está, evidentemente, condicionado à cláusula final: "o seu sistema de ensino". Ora, o art. 16 da mesma lei determina muito claramente:

"O sistema federal de ensino compreende:

I – As instituições de ensino [de qualquer nível] mantidas pela União;

II As instituições de educação superior criadas e mantidas pela iniciativa privada"

.....

É, pois, nítido que as instituições criadas e mantidas pelos Poderes Públicos Estadual e Municipal ficam fora do sistema federal. A maior abundância, o art. 10º da mesma Lei determina:

Os Estados incumbir-se-ão de:

.....

IV – autorizar, reconhecer, credenciar, supervisionar e avaliar, respectivamente, os cursos das instituições de educação superior e os estabelecimentos do seu sistema de ensino".

O paralelismo absoluto entre este dispositivo e o do já transcrito item IX do art. 9º é tão completo, que não deixa a menor dúvida: no âmbito do seu sistema (cursos e estabelecimentos de ensino superior criados e mantidos pelos poderes públicos estadual e municipal), os Estados não dependem da União, são autônomos. A ela compete apenas, como determina o art 8º, § 2º, "a coordenação da política nacional de educação, articulando os diferentes níveis e sistemas e exercendo função normativa, redistributiva e supletiva em relação às demais instâncias educacionais".

II. Da autoridade do Conselho Estadual de Educação para credenciar instituições para ministrar cursos de pós-graduação *lato sensu.*

Estabelecida a competência genérica do Conselho Estadual de Educação, em relação à Educação Superior, dentro do âmbito do sistema estadual, resta determinar se neste se incluem também cursos de pós-graduação *lato sensu*. Em princípio, nem precisaria tratar desta matéria, pois, conforme o velho adágio jurídico "ubi lex non distinguit, nec nos distinguere debemus" (onde a lei não distingue, nós também não devemos distinguir). De fato, o art. 44 da LDB determina:

A educação superior abrangerá os seguintes cursos e programas:

III – de pós-graduação, compreendendo programas de mestrado e doutorado, cursos de especialização, aperfeiçoamento e outros, abertos a candidatos diplomados em cursos de graduação e que atendam às exigências das instituições de ensino".

Na nossa terminologia, *pós-graduação stricto sensu* são os cursos de mestrado e doutorado, enquanto a *lato sensu* está constituída por todos os outros mencionados no inciso transcrito. Mas a lei não reservou à União nenhum curso superior que, de acordo com a mesma, se encontre dentro do âmbito do sistema estadual de ensino.

Contra esta competência, tão claramente estabelecida, o ilustre Procurador Geral argumenta, porém, com a Resolução CNE/CES 01/2001, de 1º de abril de 2001. Para tanto, reproduz o art. 6º:

"Os cursos de pós-graduação <u>lato sensu</u> oferecidos por instituições de ensino superior ou por instituições especialmente credenciadas para atuarem nesse nível educacional independem de autorização, reconhecimento e renovação de reconhecimento e devem atender ao disposto nesta resolução".

Nada a opor a esse dispositivo legal, mas não podemos deixar de nos manifestar contra a interpretação restritiva, sem fulcro no texto legal, dada a este preceito pela procuradoria. Escreve o Dr. Müller: "é força concluir que somente se pode considerar legítimo o curso de pós-graduação desde que seja oferecido por entidade de Ensino Superior – já reconhecida como tal pela esfera federal – ou por instituição especialmente credenciada para atuar nesse nível educacional pelo órgão federal competente". Conforme demonstramos acima, não existe essa exclusividade das instâncias federais. Dentro do âmbito dos seus respectivos sistemas, o Distrito Federal e os Estados são competentes para reconhecer cursos e credenciar instituições, conforme está determinado no art. 10° da LDB acima transcrito. Ainda mais, a própria Resolução do CNE, deixa bem clara a diversidade de instâncias, ao determinar, no seu art. 7°: "Os cursos de pós-graduação *lato sensu* ficam sujeitos à supervisão dos órgãos competentes a ser efetuada por ocasião do recredenciamento da instituição". Advirta-se que o Conselho não falou de "órgãos *federais* competentes", mas simplesmente de "órgãos competentes", o que, dentro do quadro da LDB, significa "órgãos competentes no âmbito dos diversos sistemas educacionais".

Se ainda restasse dúvida, temos o Parecer de nº 852/2001, aprovado pela Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação, aos 5 de junho de 2001 (após a Resolução 01/2001), respondendo a uma consulta do Conselho Estadual de Educação do Paraná. A questão apresentada era sobre a competência do Conselho Estadual para autorizar cursos de pós-graduação *lato sensu* fora da sede da instituição que os oferta. A conclusão é nítida:

- "a) os cursos de pós-graduação lato sensu deverão ser oferecidos na forma regulamentada na Resolução CNE/CES nº 1/2001, desta Câmara;
 - b) a referida Resolução não faz mais distinção entre cursos ofertados na sede ou fora dela;
- c) os órgãos responsáveis <u>dos respectivos sistemas de ensino</u> [o sublinhado é nosso] serão os responsáveis pela supervisão dos cursos oferecidos, por ocasião do credenciamento institucional".

Fica, portanto, bem clara a competência deste Conselho em relação aos cursos de pósgraduação *lato* sensu oferecidos em estabelecimentos pertencentes ao sistema estadual de educação, ou seja, criados e mantidos pelos poderes estadual ou municipal.

III. Da capacidade da Fundação João Goulart para receber credenciamento do Conselho Estadual de Educação para ministrar cursos de pós-graduação lato sensu.

É claro que, não sendo, por sua natureza específica, uma instituição de ensino superior, a Fundação João Goulart não pode oferecer, sem mais, cursos de pós-graduação *lato sensu*. Isso é assim, não obstante o Estatuto da Fundação João Goulart que prevê, explicitamente, no art. 5°, inciso IV, como um dos seus objetivos: "promover cursos de especialização em Administração Pública, Governo e Áreas afins".

Por outro lado, o já transcrito art. 6º da Resolução CNE 01/2001 prevê explicitamente que, além das instituições de ensino superior, também outras *"instituições especialmente credenciadas para atuarem nesse nível educacional"* poderiam oferecer tais cursos. A Fundação João Goulart é uma instituição de direito público, criada pelo Decreto Municipal nº 10.975, de 28 de abril de 1992, de acordo com a autorização expressa na Lei nº 1.848, de 27 de fevereiro de 1992. Ela é mantida pelo poder público municipal; por isso, qualquer iniciativa dela no campo do ensino superior cai dentro do chamado "sistema estadual de educação". Conseqüentemente, o credenciamento corresponde ao Conselho Estadual de Educação, com homologação do Secretário de Estado de Educação.

IV. Da concessão do credenciamento solicitado.

Examinando a documentação apresentada, vejo que o projeto pedagógico é consistente e que o corpo docente proposto é idôneo, não só em virtude da sua titulação acadêmica, mas também pela ampla experiência profissional de que desfruta. Por isso, levando também em conta a conhecida idoneidade da instituição e a sua finalidade básica para a formação de recursos humanos no âmbito da administração municipal, não duvido em conceder o credenciamento solicitado, condicionado, porém, ao resultado de uma inspeção, *in loco*, a ser feita por Comissão Verificadora, para avaliar as condições materiais de funcionamento.

CONCLUSÃO DA CÂMARA

A Câmara Conjunta de Educação Superior e Educação Profissional acompanha o voto do Relator.

Rio de Janeiro, 27 de julho de 2004.

Francisca Jeanice Moreira Pretzel – Presidente Jesus Hortal Sánchez - Relator Antonio José Zaib José Carlos Mendes Martins Maria Lucia Couto Kamache Valdir Vilela

CONCLUSÃO DO PLENÁRIO

O presente Parecer foi aprovado por unanimidade.

SALA DAS SESSÕES, no Rio de Janeiro, em 03 de agosto de 2004.

Roberto Guimarães Boclin Presidente

LP

Homologado pela Portaria CEE nº 181 de 22/02/05 Publicado em 1º/03/05 pág. 15 Republicado em 03/03/05 pág. 20